



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.431 - CE (2017/0175771-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FÁBIO JANDSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : DAVI COSTA PORDEUS - CE022270
FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS - CE024164
HARNESSON CARNEIRO DE LIMA - CE021656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HOMICÍDIO. SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Não ofende ao princípio da colegialidade o julgamento monocrático de recurso especial, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental
3. Somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, circunstância não demonstrada nos autos e cuja análise transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O art. 593, § 3º, do CPP veda expressamente a interposição de segunda apelação, quando for decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, na hipótese em que o julgamento anterior tiver sido anulado por idêntico fundamento.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.431 - CE (2017/0175771-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **FÁBIO JANDSON GOMES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **DAVI COSTA PORDEUS - CE022270**
: **FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS - CE024164**
: **HARNESSON CARNEIRO DE LIMA - CE021656**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o recorrente, em síntese, que (...) *Entendendo sua Excelência pelo cabimento da análise da matéria suscitada no Recurso Especial (...), esta deveria ter sido levada a julgamento da Turma que, de forma colegiada, haveria de dispensar sua manifestação, o que não ocorreu, causando ao agravante grande prejuízo (1429).*

No mais, reitera as razões do recurso especial e afirma que há interpretação divergente quanto aos temas suscitados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fl. 1449).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.431 - CE (2017/0175771-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito de homicídio qualificado à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que O Promotor de Justiça por diversas vezes fez menção em suas manifestações orais acerca da decisão que anulou o Tribunal anterior, sendo clara sua intenção em convencer aquele novo conselho de sentença ultimando argumentos de autoridade (fl. 734).

Subsidiariamente, pretende o não reconhecimento da qualificadora por destoar do conjunto probatório contido nos autos.

O Tribunal a quo assim se pronunciou no ponto:

Pois bem. Em seu art. 5o, XXXVIII, a Constituição Federal de 1988 prevê o Tribunal do Júri e seus princípios como garantias constitucionais inerentes ao exercício do direito de liberdade. Deveras, além de cláusula pétrea, a instituição milenar do Tribunal do Júri foi expressamente consagrada como garantia individual ao direito de liberdade de indivíduos que estejam sob acusação de um crime doloso contra a vida.

Destarte, o legislador constituinte da Carta de 1988 foi expresso ao consagrar a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida para o Tribunal do Júri, não aos Tribunais de Justiça.

Cabe aos jurados a análise de questões de mérito envolvendo estes tipos de infrações penais, e, somente se presente alguma das hipóteses de cabimento do art. 593, III do Código de Processo Penal, será cabível o recurso de apelação.

Dentre os princípios constitucionais, destaca-se, outrossim, o princípio da soberania dos veredictos, segundo o qual as decisões proferidas pelos jurados acerca do mérito devem ser respeitadas, não podendo as cortes recursais modificá-las mas, no máximo, anulá-las e cassá-las, submetendo o réu a novo julgamento.

Passo a analisar as teses defensivas:

1) Da ocorrência de nulidade posterior à pronúncia

A defesa do recorrente quer fazer crer que o julgamento deve ser nulo em razão de afronta ao art. 478 do Código de Processo Penal. Contudo, tem-se que a tese não deve prosperar. Explico.

O art. 478, I, CPP, assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Trata-se, pois, do chamado 'argumento de autoridade', consistente na tentativa de as partes tentarem influenciar a decisão dos juizes leigos acerca do caso concreto, utilizando-se de decisões proferidas por julgadores togados.

Assim, uma vez que isto teria o condão de ferir a imparcialidade necessária para se julgar, encontra-se vedado pelo atual ordenamento jurídico.

Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, nem toda menção realizada às decisões anteriores pode ser considerada como o referido argumento de autoridade, mas somente aquelas que, de alguma forma sejam propositalmente utilizadas para beneficiar ou prejudicar o acusado.

Da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que se encontra vedada, expressamente, a leitura em plenário da "decisão de pronúncia" e de "decisões posteriores que julgaram admissível a acusação".

Dito isto, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça¹, **não há margem para interpretações extensivas, o que nos faz inferir que "o fim da lei é impedir a leitura da decisão de pronúncia e das demais manifestações do Poder Judiciário em eventual recurso objetivado a modificar tal decisão, tais como o recurso em sentido estrito".** Diante desta situação, tem-se que o entendimento jurisprudencial é o de que esta vedação não alcança decisão referente ao mérito da causa (por exemplo, ao julgamento efetuado pelo Conselho de Sentença e o recurso que, eventualmente, seja interposto contra o mesmo), já que estas não se confundem com decisão de admissibilidade da acusação que, repita-se, é o objeto do art. 478, I do CPP.

Ad argumentandum tantum, ainda que menção à decisão referente ao mérito do processo estivesse abrangida pela vedação constante no art. 478, CPP, tem-se que, no caso concreto, conforme se extrai da ata de julgamento, fls. 401, a defesa insurgiu-se contra manifestação do Parquet nos seguintes termos:

(...)

Em suas razões recursais, por sua vez, a defesa limitou-se a informar que o Ministério Público fez menção à decisão do Tribunal que anulou o julgamento anterior - o que demonstraria sua clara intenção de convencer o conselho de sentença através de argumentos de autoridade - porém sem apontar concretamente o prejuízo sofrido.

Dito isto, sabe-se que a simples menção à decisão anterior não tem o condão de, por si só, causar a nulidade do julgamento. É necessário, além disso, que tal seja utilizado como argumento de autoridade e que cause prejuízo ao réu, não tendo nenhuma dessas duas circunstâncias sido comprovadas nos autos, já que se sabe que os jurados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ter acesso a todo o conteúdo do processo, incluindo a decisão que anulou o julgamento anterior, razão pela qual seria necessário que a defesa demonstrasse que a menção feita pelo promotor, de alguma forma, influenciou os jurados e afastou a imparcialidade necessária para a realização do julgamento, o que não foi feito pelo patrono do réu, uma vez que este, repita-se, não apontou qual o prejuízo concreto sofrido pelo recorrente.

Em consonância com este entendimento, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desta feita, por todo o exposto, inexistente nulidade reconhecida por este e. Tribunal.

2) Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos

*Sobre a dita hipótese recursal, convém frisar que a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos só deve ser considerada procedente quando, conforme destaca Edilson Mougenot Bonfim, "[.--] destituída de qualquer apoio nos elementos probatórios carreados ao processo, não encontrando fundamento em nenhum elemento de convicção trazido durante a instrução."*³

A defesa pleiteia a anulação do julgamento, sob o fundamento de que este se deu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, já que o delito de homicídio teria sido praticado na modalidade privilegiada e não qualificada. Contudo, tem-se que o pleito não merece conhecimento. Explico:

In casu, da análise dos autos, extrai-se que foi realizada sessão de julgamento no dia 16/12/2005 (fls. 181), momento em que o júri reconheceu que o recorrente praticou o delito de homicídio privilegiado, pois agiu impelido por motivo de relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Ato contínuo, o Parquet interpôs recurso, alegando que o aludido julgamento mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, pleiteando assim sua anulação para que uma nova sessão do júri fosse realizada.

Em 18/06/2008, esta e. Corte deu provimento ao apelo supramencionado, reconhecendo que o julgamento foi feito de maneira contrária à prova dos autos e determinando, conseqüentemente, a realização de novo julgamento pelo conselho de sentença.

Desta forma, em 21/11/2012, o réu foi novamente julgado, tendo o júri reconhecido que o mesmo praticara delito de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. (fls. 394/395).

Diante do novo resultado, foi interposta apelação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, na própria sessão de julgamento, alegando, dentre outras coisas, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. (art. 593, III, 'd' do CPP).

Pois bem. O art. 593, § 3º do Código de Processo Penal assim dispõe:

(...)

Vê-se, portanto, que só é admissível a interposição de apelação com fundamento no art. 593, III, 'd' uma única vez, independente de quem tenha protocolado o recurso primeiro.

Desta forma, havendo vedação legal à análise de apelação interposta pelo mesmo motivo da anterior quando se estiver diante da hipótese em comento, inviável se mostra analisar o pleito de anulação do julgamento em virtude deste ter sido proferido supostamente de forma contrária à prova dos autos, não se podendo conhecer do recurso neste ponto.

Como se observa, a Corte local consignou que a simples menção à decisão anterior não tem o condão de, por si só, causar a nulidade do julgamento. É necessário, além disso, que tal seja utilizado como argumento de autoridade e que cause prejuízo ao réu (...).

Da mesma forma que o Tribunal a quo, entende esta Corte de Justiça que a mera menção ou mesmo a leitura à decisão anterior não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos.

Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, o que não ficou demonstrado no caso dos autos e cuja análise seria vedada, na medida em que tal aferição transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos e esbarrando, por conseguinte, no óbice da s. 7/STJ. Neste sentido: REsp 1598779/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016 e AgRg no REsp 1313600/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016.

Não demonstrado prejuízo advindo da referida leitura, não há que ser declarada nulidade.

No que pertine à alegação de que a qualificadora está divorciada da prova dos autos, consignou o Tribunal a quo que (...) havendo vedação legal à análise de apelação interposta pelo mesmo motivo da anterior quando se estiver diante da hipótese em comento, inviável se mostra analisar o pleito de anulação do julgamento em virtude deste ter sido proferido supostamente de forma contrária à prova dos autos, não se podendo conhecer do recurso neste ponto.

O entendimento do acórdão combatido harmoniza-se com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se declara a nulidade do segundo julgamento pelo tribunal do júri ao argumento de que a condenação seria contrária às provas dos autos, uma vez que a norma processual penal (art. 593, § 3º, do CPP) veda expressamente a interposição de segunda apelação contra o veredicto do Conselho de Sentença na hipótese em que o julgamento anterior tiver sido anulado por idêntico fundamento. Nesse entendimento, confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. SEGUNDA APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA E POSTERIOR RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. NULIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. O Código de Processo Penal prevê no art. 593, § 3º, vedação expressa da admissão de nova apelação contra o veredicto popular, se por idêntico fundamento promoveu-se a anulação de julgamento anterior, de modo a se evitar a prorrogação infundável do litígio, pela reiterada interposição de recurso . 3. Ainda que diversas as teses alegadas, fundando-se ambas as apelações na mesma alínea - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) - o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. 4. Habeas corpus não conhecido, ordem concedida de ofício para declarar a nulidade da decisão que deu provimento à segunda apelação, submetendo o paciente, por duas vezes, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. (HC 109.777/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDA APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, D, DO CPP. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE SUBMETEU O PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POR NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DA PRIMEIRA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III - Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Tribunal do Júri, tendo em vista prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal, sendo o recurso desprovido. IV - Ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformada, a defesa impetrou o HC n. 16.865/PE perante esta Corte Superior de Justiça, oportunidade em que a Quinta Turma, sob minha relatoria, concedeu a ordem de habeas corpus para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri por ausência de quesitação de tese defensiva. V - Sobrevindo novo julgamento, os jurados desclassificaram o crime para homicídio culposo. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação com fulcro no art. 593, inciso III, d, sendo o recurso provido para determinar fosse o paciente novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. VI - Alega o impetrante, pois, violação à parte final do § 3º, do art. 593, do CPP, uma vez que foram interpostas duas apelações com fundamento no art. 593, inciso III, d, do mesmo diploma legal. VII - Ocorre que esta Corte, ao julgar o HC n. 16.865/PE, de minha relatoria, e determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento, fulminou todos os atos posteriores àquela assentada, entre os quais se inclui a primeira apelação defensiva interposta com base na alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP, não havendo se falar em reiteração de apelação pelo mesmo fundamento, inexistindo violação à parte final do § 3º, do mencionado artigo de lei. VIII - Com efeito, nos termos do § 1º, do art. 573, do CPP, "a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência". Habeas corpus não conhecido. (HC 306.764/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SUBMISSÃO DO MESMO CONJUNTO PROBATÓRIO AO SEGUNDO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Quando o Tribunal dá provimento ao apelo das partes para determinar a realização de um novo julgamento pelo fato de o primeiro veredicto ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não há inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença, sob pena de se desvirtuar a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, mormente em razão da norma contida na parte final do § 3º do referido dispositivo, que impede a segunda apelação motivada na alegação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise. 2. No caso dos autos, não há que se falar em necessidade de nova prova para a condenação do paciente em razão de a primeira haver sido considerada manifestamente contrária aos elementos de convicção contidos nos autos, uma vez que, como visto, o segundo julgamento do réu é feito com base no conjunto probatório já existente no processo. VEREDICTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. É inviável, por parte desde Sodalício, avaliar se não haveria elementos de convicção suficientes para amparar a conclusão de que o acusado teria participado do crime de homicídio em apreço, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. É impossível a anulação do segundo julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri sob o argumento de que sua condenação não encontraria amparo nas provas dos autos, uma vez que o § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal veda expressamente a interposição de nova apelação contra o veredicto dos jurados quando o julgamento anterior foi anulado por idêntico fundamento, exatamente como na espécie. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.080/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

No ponto, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Quanto à alegação de violação ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso, encontra previsão no RISTJ, nos arts. 34, XVIII, b, e 255, quando a pretensão recursal esbarrar em súmula ou entendimento jurisprudencial predominante. Além disso, não ofende ao princípio da colegialidade a decisão do agravo em recurso especial de forma monocrática, pelo relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do tema ao órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como no caso (AgRg no HC 348.179/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

No mais, conforme consignado na decisão atacada, a nulidade por violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal exige que as referências sejam feitas como argumento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, o que não ficou demonstrado no caso dos autos e cuja análise seria vedada, na medida em que tal aferição transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos e esbarrando, por conseguinte, no óbice da Súmula 7/STJ. Neste sentido: REsp 1598779/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016 e AgRg no REsp 1313600/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016.

Devidamente assentado, ainda, que (...) não se declara a nulidade do segundo julgamento pelo tribunal do júri ao argumento de que a condenação seria contrária às provas dos autos, uma vez que a norma processual penal (art. 593, § 3º, do CPP) veda expressamente a interposição de segunda apelação contra o veredicto do Conselho de Sentença na hipótese em que o julgamento anterior tiver sido anulado por idêntico fundamento.

Concluo, portanto, que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0175771-2

AgRg no
AREsp 1.137.431 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005171220138060000 00027809820038060151 2003.0004.9917-5 2003000499175
5171220138060000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO JANDSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : DAVI COSTA PORDEUS - CE022270
FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS - CE024164
HARNESSON CARNEIRO DE LIMA - CE021656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO JANDSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : DAVI COSTA PORDEUS - CE022270
FRANCISCO RAMON HOLANDA DOS SANTOS - CE024164
HARNESSON CARNEIRO DE LIMA - CE021656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.